

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1558018 - RS
(2015/0167220-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LIA ALVES VELLEDA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução relativos ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos. Na sentença, julgaram-se procedentes os embargos para extinguir a execução em razão da existência de acordo administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso. Interpostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente.

II - A questão sobre a qual a embargante alega haver divergência jurisprudencial não foi objeto da decisão tomada pela Primeira Turma.

III - O acórdão embargado se ateve ao exame da necessidade de homologação do acordo celebrado na esfera administrativa antes do ajuizamento da demanda, tanto que reiterou o entendimento firmado no julgamento do mesmo recurso ora invocado como paradigma, no sentido de ser "despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes" (fl. 939).

IV - Não houve, portanto, discussão a respeito da repercussão do acordo administrativo sobre parcelas vencidas do

reajuste de 28,86%.

V - Nesse contexto, não configurado o alegado dissídio. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.485.561/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe 26/4/2019).

VI - A embargante não se desincumbiu de realizar o necessário cotejo analítico, exigido pelos art. 266, § 4º, do RISTJ, e 1.043, § 4º, do CPC/2015, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.420.644/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/6/2019, DJe 27/6/2019).

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.558.018 - RS
(2015/0167220-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos por Lia Alves Velleda contra acórdão proferido pela Primeira Turma, Relator o Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ABRANGÊNCIA DO ACORDO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A decisão recorrida não destoou do entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que "é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes" (REsp 1.318.315/AL, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção pela sistemática dos recursos repetitivos). Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de "consta nas fichas financeiras da exequente (Processo Originário, Evento 2, ANEXOS PET INI3) o pagamento da rubrica 'Vantagem Administ. 28,86%', o que comprova a existência da transação administrativa." (fl. 545), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (fl. 935).

O embargante sustenta, em suma, que o acórdão embargado, ao impedir o prosseguimento da execução do título judicial referente às parcelas do reajuste de 28,86%, vencidas a partir de julho de 1998, tendo em conta acordo administrativo celebrado antes do ajuizamento da demanda, que reconhecia o direito pleiteado no tocante às parcelas vencidas entre janeiro de 1993 e junho de 1998, está em divergência com entendimento da Primeira Seção, manifestado no julgamento dos

Embargos de Declaração no REsp n. 1.318.315/AL, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques.

Argumenta que a Primeira Seção, no aludido julgamento, reconheceu ser possível a cobrança de parcelas do reajuste vencidas a partir de julho de 1998, pois o acordo administrativo tem seus efeitos limitados ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998.

O paradigma da Primeira Seção tem esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO.

1. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC.

2. São impertinentes as alegações de que a matéria deveria ter sido julgada pela Corte Especial, pois: (i) o caso envolve servidor público civil, matéria da competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11/2010; (ii) os argumentos trazidos pelos embargantes não encontram amparo no artigo 11, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõe sobre a competência da Corte Especial; e (iii) dispõe o art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ que, "Recebendo recurso especial admitido com base no artigo 1º, caput, desta Resolução, o Relator submeterá o seu julgamento (...) à Corte Especial, desde que, nesta última hipótese, exista questão de competência de mais de uma Seção", o que não é o caso dos autos.

3. O acórdão embargado demonstrou com clareza as razões da (a) incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV na forma integral, da (b) desnecessidade de homologação judicial dos acordos administrativos e da (c) limitação temporal do pagamento do reajuste, não havendo em falar em obscuridade, contradição ou omissão nesses pontos. Na realidade, os embargantes pretendem o re julgamento da causa, finalidade esta a que não se destina os embargos de declaração.

4. A interpretação de leis federais realizada pelo acórdão recorrido não se confunde com declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da MP 831/95 e das Leis 8.460/92, 8.622/93, 8.627/93 e 9.624/98, razão pela qual é descabida a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal, da União e dos particulares rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.318.315/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013.)

Alude ainda ao seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. "COMPENSAÇÃO" DOS VALORES JÁ PAGOS. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

II - Todavia, exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria em rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Nesse passo, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. Com efeito, a rejeição dos embargos declaratórios não acarreta ofensa ao art. 535 do CPC se não havia omissão a ser sanada no v. acórdão embargado.

III - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

IV - Ainda que facultado aos servidores públicos federais firmar transação para receber, pela via administrativa, o reajuste de 28,86% (art. 7º da Medida Provisória nº 1.704/89), não se encontram eles impedidos de pleitear parte do referido reajuste, consistente nas prestações vincendas, através da via judicial.

V - Todavia, não se conhece do recurso especial quanto à alegação de que os valores relativos ao reajuste de 28,86% já estão sendo pagos aos autores, haja vista que verificar tal situação demandaria o exame dos documentos acostados aos autos, o que é expressamente vedado pelo enunciado da Súmula nº 07/STJ.

VI - Entretanto, em sintonia com a pacífica orientação desta Corte e do Col. STF, pode-se realizar a compensação dos acréscimos já concedidos, em decorrência da aplicação do índice de 28,86% aos vencimentos de servidores públicos federais, previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

VII - A teor da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, nos débitos decorrentes de reajuste de proventos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face de sua natureza alimentar.

VIII - Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, substancialmente nos casos em que a condenação restringe-se ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, faz-se necessária a delimitação da base de cálculo da verba honorária ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, em consonância com a regra insculpida no art. 260 do CPC. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 463.995/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 1º/12/2003, p. 391).

O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento dos

Superior Tribunal de Justiça

embargos de divergência.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência (art. 266-C, *caput*, do RI-STJ)."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.558.018 - RS
(2015/0167220-6)**

AGRAVANTE : LIA ALVES VELLEDA
ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução relativos ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos. Na sentença, julgaram-se procedentes os embargos para extinguir a execução em razão da existência de acordo administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte negou provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, negou-se provimento ao recurso. Interpostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente.

II - A questão sobre a qual a embargante alega haver divergência jurisprudencial não foi objeto da decisão tomada pela Primeira Turma.

III - O acórdão embargado se ateve ao exame da necessidade de homologação do acordo celebrado na esfera administrativa antes do ajuizamento da demanda, tanto que reiterou o entendimento firmado no julgamento do mesmo recurso ora invocado como paradigma, no sentido de ser "despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes" (fl. 939).

IV - Não houve, portanto, discussão a respeito da repercussão do acordo administrativo sobre parcelas vencidas do reajuste de 28,86%.

V - Nesse contexto, não configurado o alegado dissídio. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.485.561/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe 26/4/2019).

VI - A embargante não se desincumbiu de realizar o necessário cotejo analítico, exigido pelos art. 266, § 4º, do RISTJ, e 1.043, § 4º, do CPC/2015, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp n. 1.420.644/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/6/2019, DJe 27/6/2019).

Superior Tribunal de Justiça

VII - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A questão sobre a qual a embargante alega haver divergência jurisprudencial não foi objeto da decisão tomada pela Primeira Turma.

Note-se que o acórdão embargado se ateve ao exame da necessidade de homologação do acordo celebrado na esfera administrativa antes do ajuizamento da demanda, tanto que reiterou o entendimento firmado no julgamento do mesmo recurso ora invocado como paradigma, no sentido de ser "despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes" (fl. 939).

Não houve, portanto, discussão a respeito da repercussão do acordo administrativo sobre parcelas vencidas do reajuste de 28,86%.

Nesse contexto, não configurado o alegado dissídio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA.

1. A teor do disposto no art. 1.043, III, do CPC/2015, em sede de embargos de divergência, a comparação com acórdão em que se examinou o mérito de recurso apenas é admitida se, no julgado embargado, apesar de não conhecido o recurso, houver sido apreciada a controvérsia de mérito.

Superior Tribunal de Justiça

2. Mesmo sob a égide do Novo Código de Processo Civil, não há como reconhecer a divergência entre acórdão que adentrou ao mérito da demanda e aresto que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da verificação de óbice processual.

3. No caso dos autos, não houve o enfrentamento da tese que se pretende debater, porquanto o acórdão embargado limitou-se a reconhecer a ausência de prequestionamento da referida matéria. Nesse contexto, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.485.561/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe 26/4/2019.)

Ademais, a embargante não se desincumbiu de realizar o necessário cotejo analítico, exigido pelos art. 266, § 4º, do RISTJ, e 1.043, § 4º, do CPC/2015, o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGRA TÉCNICA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2 do Plenário do STJ).

2. Não merecem ser conhecidos embargos de divergência quando: (I) ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (art. 546, parágrafo único, do CPC de 1973; art. 266 do RISTJ); e (II) o dissídio apontado basear-se em regra técnica de conhecimento do recurso especial.

3. "São cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas" (EResp 443.095/SC, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 2/2/2004).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.420.644/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/6/2019, DJe 27/6/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.558.018 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0167220-6

Número de Origem:

50079975420114047100 RS-50079975420114047100 TRF4-200904000075489 RS-200271000043917 RS-200971000006988 RS-200971000186462 RS-50079940220114047100 RS-9700043754 4200904000075489 200271000043917 200971000006988 200971000186462 50079940220114047100 9700043754

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIA ALVES VELLEDA

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIA ALVES VELLEDA

ADVOGADOS : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RS059046

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 2020